

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.886/2021, PL nº 1.940/2021 e PL nº 2.392/2021)

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, entre outras, que atue como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, inicialmente apresentado pela Senadora Rose de Freitas, que “dispõe sobre a concessão de linha de crédito para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, entre outras, que atue como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2”.

O projeto prevê que a linha de crédito terá limite de financiamento de até R\$ 20 mil, reembolsável em 36 meses, com carência de 12 meses, sendo passível de contratação enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e pelo período de até 2 (dois) anos após o encerramento da emergência de saúde.



A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e segue regime de tramitação prioritária, nos termos do art. 151, inciso II, RICD.

Foram apensadas ao projeto original, as seguintes proposições:

- 1) PL nº 1.886/2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas a empreendedores e profissionais do setor de beleza e terapias complementares, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.643 de 3 de abril de 2018 e Lei Federal 3.968 de 5 de outubro de 1961, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- 2) PL nº 1.940/2021, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Soraya Santos, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de beleza e bem estar, com atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.
- 3) PL nº 2.392/2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre incentivos para a recuperação econômica dos salões de beleza enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde assinou portaria que declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), regra essa que passou a valer 30 dias após a publicação da norma.

No entanto, decorrido um ano da publicação da portaria, percebe-se que diversos setores continuam a se recuperar dos efeitos deletérios da pandemia. O setor de serviços, responsável por 74% do PIB brasileiro em 2019, foi um dos principais afetados pelas condições macroeconômicas adversas, tendo sofrido retração da ordem de 11,7% nos dois primeiros trimestres de 2020.

O setor de beleza, em especial, tem demonstrado particular dificuldade em retomar o patamar pré-pandemia, sendo afetado pela escassez de profissionais treinados e pela inconsistência na recuperação de receitas. Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Salões de Beleza (ASBS) em 2022, reporta que “12% dos pesquisados faturaram, em março passado, 30% menos que em igual período em 2019. Já em relação ao mês de abril deste ano, 11% dos pesquisados faturaram 20% menos do que no mês de abril de 2019, e 31% faturaram mais do que em abril de 2019”¹. A pesquisa também chama atenção para a dimensão do setor de beleza no Brasil, um dos maiores empregadores nacionais, provendo mais de 5 milhões de postos de trabalho e contando com mais de 2 milhões de famílias dependentes diretamente do setor.

Nesse contexto, as medidas propostas pelo PI n. 3342/2020 e seus apensados são extremamente ponderadas e acertaram ao dedicar especial atenção a esse setor tão importante da economia brasileira.

No entanto, o PL n. 1886/2021, infelizmente, não foi apreciado de forma oportuna por esta Casa e, numa primeira análise, a ser confirmada pela presidência dessa Comissão, aparenta ter incidido em perda de objeto. De fato, o PL n. 1886/2020, autorizava o Presidente da República a instituir ação emergencial destinada ao setor de beleza e das terapias complementares a ser

¹ Jornal Panorama Mercantil. A retomada do setor de beleza no pós-Covid. 13 de julho de 2022. Disponível em: <https://panoramamercantil.com.br/a-retomada-do-setor-de-beleza-no-pos-covid/>



adotada durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, mas restringia o alcance temporal das medidas ao exercício de 2021.

Os demais projetos de lei apresentam medidas que estendem no tempo a produção de efeitos, abarcando inclusive o período pós-pandemia.

O PL n. 3342/2020, dispõe que o Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito à mulher empreendedora que atue como pessoa física na área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos e outras. Tal linha de crédito terá limite de financiamento de até R\$ 20 mil, reembolsável em 36 meses, com carência de 12 meses, sendo passível de contratação enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e pelo período de até 2 (dois) anos após o encerramento da emergência de saúde. Ou seja, se aprovado o PL, as profissionais do setor de beleza gozariam, até o dia 22 de maio de 2024, do acesso aos benefícios previstos na proposição.

As medidas propostas pelo Senado Federal são relevantes e voltam-se a beneficiar especificamente empreendedoras pessoas físicas. Ressalvamos, no entanto, que deferimos à CCJC a análise da constitucionalidade da medida, em especial no que tange a possível vício de iniciativa da proposição.

Por seu turno, o PL n. 1940/2021, propõe criar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Beleza e Bem Estar (PASBE), semelhante ao PERSE, instituído pela Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021. Nos termos de seu art. 3º, o Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qualquer que seja o período de apuração até 31 de dezembro de 2021, nos termos e nas condições previstos na Lei no 13.988, de 14 de abril de 2020, aplicando-se às transações celebradas no âmbito do PASBE o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses.



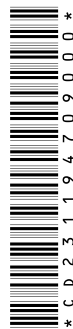
Destacamos que as medidas previstas no PL supracitado não são exclusivamente voltadas a atender o público feminino. No entanto, considerando que o setor de serviços é majoritariamente formado por mulheres, elas seriam indiretamente beneficiadas pelas medidas.

Por fim, o PL n. 2392/2012 propõe reduzir pela metade a taxas de juros TLP e sua taxa de juros prefixada para os financiamentos destinados aos salões de beleza, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus. Propõe ainda alterar a Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor que ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados exclusivamente a financiamentos a salões de beleza. Por fim, dispõe que os tributos federais devidos pelos salões de beleza no ano de 2021 poderão ser pagos em até 12 (doze) meses após o prazo de vencimento original.

O supracitado PL traz medidas ousadas para beneficiar o setor de beleza nacional, seja no contexto de pandemia, seja fora dele. Deferimos à CFT a análise de impacto orçamentário-financeiro das medidas nele contidas.

Feita essa detalhada análise dos meritórios projetos de lei sob minha relatoria, é possível identificar diversos pontos de sobreposição entre as medidas propostas. Caso sugeríssemos a aprovação de todas as proposições, teríamos incentivos por vezes contraditórios ou redundantes para o setor. Adotando uma postura pragmática, acreditamos que o PL n. 1940/2021 é aquele que propõe, de forma mais concatenada, atenciosa e sistemática, medidas voltadas a auxiliar empreendedores do setor de beleza afetados pelo período de pandemia. A proposição também carrega consigo a vantagem de se espelhar em um modelo de transação de dívidas já testado e consolidado, o PERSE. Por esses motivos, acreditamos que o PL n. 1940/2021 merece prosperar.

Considerado o fim do período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e levando em consideração a elevadíssima relevância socioeconômica do setor em questão, achamos por bem alterar o objeto do programa e estender sua



duração. Isso porque, ainda que o endividamento dos empreendedores do setor tenha se dado majoritariamente durante o período da pandemia, seus efeitos se protraem no tempo. O montante que foi utilizado honrando gastos excessivos e compensando a perda de receitas durante o período de pandemia é um valor que poderia ter sido utilizado em expansão das atividades, contratação de profissionais ou treinamento de empregados. Houve, portanto, um claro e elevado custo de oportunidade para os empreende.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do PL n. 1.940/2021(apensado), nos termos do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos PL n. 3342/2020(principal), PL n. 1886/2021e PL n. 2392/2021.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6493



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2021

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Setor de Beleza e Bem-Estar (PASBE), voltado ao apoio ao setor de beleza e bem-estar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações de apoio destinadas ao setor de beleza e bem-estar.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio ao Setor de Beleza e Bem-Estar (PASBE), com o objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem-estar possa se desenvolver, expandir sua capacidade de criação de empregos e garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de beleza e bem-estar os estabelecimentos profissionais que prestam as atividades previstas na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de beleza e bem-estar referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º O PASBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qualquer que seja o período de apuração até a data de publicação desta Lei, nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PASBE o desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 160 (cento e sessenta) meses, na



forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no caput deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de beleza e bem-estar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do PASBE e das modalidades de negociação existentes, inclusive



na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração o compromisso de investimento do devedor participante em expandir sua capacidade de criação de empregos e garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

§ 9º As associações representativas dos setores beneficiários do PASBE poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

§ 10º O PASBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Alternativamente às regras tratadas no artigo 3º, as empresas beneficiadas pelo PASBE, que estiverem com dívidas fiscais federais em aberto, relativas aos períodos bases de 2020 e 2021, até a promulgação desta lei, poderão quitar os respectivos valores sem encargos moratórios, desde que efetue a liquidação do valor em 60 dias da data da regulamentação esta Lei pelo respectivo órgão competente.

Parágrafo único. O pagamento tratado no *caput* deste artigo poderá ser realizado mediante a modalidade de compensação, com o uso de pedido de ressarcimento e compensação valendo como crédito compensável o



valor dos salários efetivamente pagos pelo contribuinte durante o período em que seus estabelecimentos permaneceram fechados, benefício este exclusivo para os contribuintes que não aderiram aos benefícios de redução de carga horária e de salário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar outras modalidades de incentivos e programas de apoio ao setor de beleza e bem-estar, especialmente voltados a:

- I – expandir a capacidade de criação de empregos; ou
- II – garantir a qualificação dos seus empreendedores e empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6493

